

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

#### **Apresentação**

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

**O ESTADO DA ARTE DA TEORIA DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO NO  
BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº  
1.774.372**

**THE STATE OF THE ART OF DEVELOPMENT RISK THEORY IN BRAZIL:  
ANALYSIS FROM THE JUDGMENT OF SPECIAL RECOURSE Nº. 1.774.372**

**Horácio Monteschio <sup>1</sup>**  
**Mariana Sartori Novak <sup>2</sup>**  
**Diogo de Araujo Lima <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente estudo intenta analisar a aplicação da teoria do risco do desenvolvimento no Brasil. A ausência de disciplina legal específica sobre o tema torna o âmbito jurisprudencial campo fértil para aprofundamento da discussão, notadamente a decisão do Recurso Especial nº 1.774.372, na qual o Superior Tribunal de Justiça, pela primeira vez, explicitou a inaplicabilidade do risco do desenvolvimento como causa excludente da responsabilidade do fornecedor, em caso de incognoscibilidade do fornecedor acerca de defeitos apresentados em medicamentos. O trabalho será pautado em revisão bibliográfica de literatura, bem como de análise de decisões e dispositivos legais pertinentes ao tema.

**Palavras-chave:** Medicamentos, Consumidor, Fornecedor, Risco do desenvolvimento, Responsabilidade civil

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze the application of the theory of development risk in Brazil. The absence of specific legal discipline on the subject makes the case law fertile ground for deepening the discussion, especially the decision of the Special Recourse. No. 1.774.372, which the Superior Court of Justice, explicitly stated the inapplicability of the development risk as an exclusionary cause of the supplier's liability, in case of unknowingness about defects in medicines. The work will be based on a bibliographic review of literature, as well as on the analysis of decisions and legal provisions pertinent to the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Medicine, Consumer, Supplier, Development risk, Civil responsibility

---

<sup>1</sup> Pós doutor pelas universidades de Coimbra e pelo UNICURITIBA, doutor pela FADISP, mestre pelo UNICESUMAR, professor PPGD UNIPAR

<sup>2</sup> graduada pela Universidade Estadual de Maringá, Mestranda pelo UNIPAR

<sup>3</sup> Mestrando UNIPAR

## **1 INTRODUÇÃO**

Por medicamentos compreendem-se os produtos inseridos no mercado de consumo a fim de proporcionar saúde e melhora na vida daqueles que dele necessitam. O conceito compreende desde o mais simples composto para cura de uma dor de estômago até um quimioterápico para o tratamento de um câncer agressivo.

Apesar da garantia de que todos estudos e cuidados tenham sido realizados anteriormente a sua comercialização, em conformidade com protocolos e regras de produção - *o que gera legítima expectativa de segurança nos consumidores* -, o avanço da ciência, dia após dia, de forma cada vez mais veloz, vem apresentando efeitos nocivos às pessoas e cuja previsibilidade não raras vezes escapam ao conhecimento do ser humano.

Em razão do completo desconhecimento do fornecedor acerca dos danos, a teoria do risco do desenvolvimento exsurge como hipótese alternativa de isenção ou mitigação da responsabilidade. A temática, assim, atrai a necessidade de maior aprofundamento no âmbito acadêmico, sobretudo pela carência de disciplina legal específica e mormente pela tendência de tomar os debates jurídicos atuais, por conta das incertezas que permeiam as vacinas contra a Covid-19, cuja imunização teve início nos últimos dias.

Este estudo propõe-se a enfrentar a temática, partindo inicialmente da análise da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico pátrio, passando pelo estudo da responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor, à teoria do risco do desenvolvimento e, após, ao exame do Recurso Especial que a tratou de modo específico.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOCIEDADE DE CONSUMO**

Não é preciso maior esforço de raciocínio para se perceber que atualmente se vive em uma sociedade de consumo, em que informações são transmitidas com uma velocidade sem precedentes, com estratégias de marketing e inteligência artificial extremamente agressivas e sedutoras, que produzem no indivíduo uma necessidade de sempre estar adquirindo algo. O ato de comprar converte-se muitas vezes em um fim em si mesmo, gerando uma maior produção de bens e serviços e, conseqüentemente, fazendo com que mais riscos sejam distribuídos.

A partir da mecanização da produção, cujo marco inicial remete à Revolução Industrial, e da conseqüente produção em série, que alcançou níveis estrondosos, sobretudo na recente era digital, com o grande fluxo de informações e compras de objetos de qualquer lugar do mundo, é inevitável que alguns produtos, dentro de uma determinada linha de produção, padeçam de alguma modalidade de defeito/vício.

Rizzatto Nunes (2015, p. 250-253) leciona que, por mais que o fornecedor queira e seja o mais diligente possível, é incontestável a presença de produtos defeituosos. Essa diligência na produção, assim como o fato de o consumidor estar distante dos meios de produção, não possuindo conhecimento técnico sobre as características de um produto, que não aquelas que o próprio fabricante apresenta (FILOMENO, 2018, p. 207), culmina por dificultar a atribuição de culpa pelo consumidor ao fornecedor, circunstâncias que justificariam, em tese, a incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor. Nesse sentido, uma sociedade “com seus produtos e serviços inundados de complexidade tecnológica, não convive satisfatoriamente com um regime de responsabilidade civil baseado em culpa” (BENJAMIN, 2016, p. 178).

Acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor, nunca é demasiado lembrar que, para sua configuração, exige-se a presença de defeito no produto (dano) e do nexo de causalidade, pilares da responsabilidade civil. Inexistindo nenhuma excludente do nexo de causalidade, o fornecedor responderá, de modo objetivo pelo dano causado.

O fornecedor, portanto, internaliza eventuais riscos e os pulveriza através do preço repassado ao consumidor. Se o valor do produto não corresponder ao preço médio do mercado, dentro de certa margem de diferença, o fornecedor pode desistir do intento de produzir determinado insumo. Trata-se da análise que é feita preliminarmente à colocação do produto no mercado, e tal pode restar prejudicada quando os riscos não são, minimamente, previsíveis.

### **3 RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO**

Para abordagem central do presente estudo, imprescindível relembrar, mesmo que brevemente, noções embrionárias do direito do consumidor, tal como o conceito do fato do

produto e do serviço e quais as possibilidades que o fornecedor possui para se eximir de responsabilidade quando da ocorrência de dano.

A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço vem disposta no art. 12 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõem que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores pelos defeitos do produto, ou por “informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Isto é, para haver defeito, é preciso haver dano ao consumidor, seja físico ou moral, o que difere do vício do produto e do serviço, elencado nos arts. 18 e seguintes do CDC, que afeta a qualidade ou quantidade do produto, diminuindo-lhe o valor ou tornando-o impróprio ou inadequado ao uso ao qual se destina.

Sergio Cavalieri, de forma didática, diferencia vício e defeito, indicando que aquele “é menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si”, enquanto esse é tão grave “que provoca um acidente que atinge o consumidor” (2012, p. 310). Ou seja, no vício, o problema fica adstrito ao próprio produto, enquanto que no defeito extrapola-o (NEVES; TARTUCE, 2018, p. 165).

Na hipótese de vício do produto, que envolve essencialmente lesão à esfera patrimonial do consumidor, que adquiriu um produto/serviço sem que ele tenha atendido suas expectativas de fruição, os fornecedores, seja o produtor/fabricante ou o próprio comerciante, são solidariamente responsáveis, podendo o consumidor, em caso de não ter sanado o vício em 30 (trinta) dias, exigir, a teor do art. 18, §1º, a substituição do produto (inc. I), a restituição da quantia paga (inc. II) ou o abatimento proporcional no preço (inc. III). O art. 18, §6º, do mesmo artigo, menciona quais são os produtos que são impróprios para uso, sendo importante, para o estudo, a menção aos produtos “perigosos” ou “nocivos à vida ou à saúde” (inc. II).

Partindo para análise do defeito, o CDC elenca algumas hipóteses que caracterizam o que se considera um produto defeituoso. Assim, defeituoso, segundo o art. 12, §1º, é o produto que “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”, considerando sua apresentação (inc. I), os usos e riscos que razoavelmente se esperam (inc. II) e a época em que foi colocado em circulação (inc. III). Trata-se, portanto, de analisar a segurança do produto para se determinar o que é defeito ou não.



Nessa toada, a doutrina<sup>1</sup> classifica os defeitos como sendo de concepção, fabricação e comercialização. Herman Benjamin e outros (2016, p. 182-183) descrevem que os defeitos de concepção são decorrentes da decisão do próprio fabricante, pois escolhe as características finais do produto, tendo por características a inevitabilidade, a dificuldade de previsão estatística e a manifestação universal. Os defeitos de fabricação estão relacionados com a montagem do produto, geralmente provocados pelo automatismo e padronização do processo produtivo moderno, tendo por características a inevitabilidade, pois há um número de produtos que se presume que sairá defeituoso, do que decorre a previsibilidade estatística, que, por sua vez, atinge um determinado grupo de consumidores. Já os defeitos de comercialização ou informação (GRINOVER *et al*, 2019, p. 318) envolvem a apresentação do produto ou a informação insuficiente/inadequada.

É preciso ter assente, todavia, que todo bem de consumo possui algum componente capaz de lhe tornar inseguro, alguns mais, outros menos, sempre existindo a possibilidade de acidente de consumo e consequentes riscos.

Resta analisar, para caracterização do defeito, se isso foge ao que era esperado pelo consumidor, chamado pelo CDC de legítima expectativa de segurança, o que deve considerar a expectativa do consumidor de modo geral, e não aquela do consumidor vítima (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2016, p. 183).

Importante memorar, nesse ponto, que existem produtos detentores do chamado risco inerente e outros que adquirem o risco. Para Sergio Cavalieri (2012, p. 317), o risco inerente é aquele intrínseco ao produto, como uma faca, medicamentos e suas contraindicações. Ele pode causar acidentes, mas sua periculosidade é conhecida de todos. O risco adquirido, por sua vez, ocorre quando um produto passa a ser perigoso em decorrência de algum defeito. Normalidade e previsibilidade são caracteres do risco inerente, e imprevisibilidade e anormalidade, do risco adquirido.

Isso significa que nem todo produto perigoso ensejará a responsabilização do fornecedor em caso de dano, porque se o consumidor for devidamente informado sobre seus riscos, passa a assumi-los quando da utilização (art. 8º, “caput”, CDC). Caso contrário, poderia se afirmar que o desenvolvimento de produtos perigosos restaria engessado em detrimento dos inúmeros benefícios que podem trazer à sociedade, como um veículo veloz ou

---

1 Por todos, GRINOVER *et al*, 2019, p. 318.

agrotóxicos para desvermifugar uma grande lavoura. O fornecedor responde em caso de defeito de informação nos casos de produtos “naturalmente” perigosos, já que a informação clara acerca dos riscos do produto é pressuposto para a colocação em circulação (art. 12, “in fine”, art. 6º, III, art. 8º, art. 9º, CDC).<sup>2</sup>

Nos casos de risco adquirido, o produto, que não era defeituoso, a passa a sê-lo, de modo que o consumidor médio não esperava que assim ocorresse, não assumindo, assim, tal risco. O fornecedor pode vir a ser responsabilizado, afinal, não pode recair sobre os ombros do consumidor o ônus de arcar com risco que não foi por ele produzido. Trata-se da adoção, pelo CDC, da teoria do risco do empreendimento, considerando que o fornecedor exerce a atividade econômica em seu exclusivo benefício, assumindo os riscos dela decorrentes.

A responsabilidade do fornecedor, porém, não é absoluta, podendo ser elidida nos casos expressamente mencionados pelo CDC em seus arts. 12, §3º e incisos e 14, §3º e incisos. Para o presente estudo, importa mencionar apenas as hipóteses do art. 12, que tratam do defeito do produto. São elas: se o fabricante não colocou o produto no mercado, ou, se tendo o colocado, o defeito não existe; ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Sergio Cavalieri (2012, p. 328) menciona que as três hipóteses configuram causas de exclusão da responsabilidade, por ausência de nexos causal, repisando que cabe ao fornecedor provar que o defeito inexistia na hipótese mais importante que é a do inciso II.

Acerca da força maior e do caso fortuito, algumas ressalvas precisam ser feitas, afinal, o legislador consumerista não os considerou explicitamente como causa excludente de responsabilidade. Caracterizados pela inevitabilidade, a força maior (*act of god*), conhece-se a origem do fato, por advir da natureza, mas de tamanha magnitude que não se pode evitar; já no caso fortuito, “o acidente que gera o dano advém de causa desconhecida, como o cabo

---

2 A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ADVINDOS DA MORTE, POR INSUFICIÊNCIA RENAL, DE PESSOA QUE, POR PRESCRIÇÃO MÉDICA, INGERIU ANTI INFLAMATÓRIO (VIOXX), CUJA BULA ADVERTE EXPRESSAMENTE, COMO POSSÍVEIS REAÇÕES ADVERSAS, A OCORRÊNCIA DE DOENÇAS RENAIAS GRAVES. 1. FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA, A PARTIR DA FABRICAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO DEFEITUOSO. 2. DEFEITO DE CONCEPÇÃO OU DE INFORMAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE, CUJOS RISCOS, COMUNS A TODOS OS MEDICAMENTOS DO GÊNERO, ERAM PREVISÍVEIS E FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS AOS CONSUMIDORES. 4. REGRAS PROCESSUAIS DE VALORAÇÃO DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1599405/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).

elétrico que se rompe e causa incêndio [...] ou fato de terceiro, como greve, motim [...]” (DINIZ, 2018, p. 139). Há quem considere ausente o dever de reparar em tais casos.<sup>3</sup> Porém, já se admite a existência do chamado fortuito interno, que é aquele relacionado com as atividades exercidas pelo fornecedor, que, mesmo sendo inevitável e imprevisível, integra o nexu causal pela relação com a atividade econômica exercida<sup>4</sup>. O fortuito externo, por sua vez, nada tem de relação com o negócio, excluindo-se, assim, o dever de indenizar (NEVES, TARTUCE, 2017, p. 128).<sup>5</sup>

#### 4 O RISCO DO DESENVOLVIMENTO

A sociedade moderna, segundo nomenclatura atribuída pelo alemão Ulrich Beck (2011), é caracterizada como uma sociedade de risco. Risco, nesse sentido, pode ser entendido como perigo, ou como o autor descreve, “ameaça” de dano (2011, p. 26). Esses riscos, porém, divergem dos riscos medievais, entendidos como aqueles relacionados com a ousadia do homem, que os via na busca de novas terras, enquanto que os riscos modernos relacionam-se com compostos físico-químicos, muitas vezes, imperceptíveis (2011, p. 27).

Ou seja, riscos contemporâneos são riscos previsíveis, ante a circunstância em que foram criados, dentro de uma sociedade tecnológica e de massa, mas não substancialmente conhecidos, o que pode levar tempo, fazendo com que sejam conhecidos apenas quando da ocorrência do evento danoso.

Nesse passo, o risco do desenvolvimento corresponde àquele que desponta em decorrência do desenvolvimento da ciência e da tecnologia; na seara consumerista, diz respeito ao produto que é colocado em circulação, em cumprimento a todas normas técnicas exigidas e tendo sido realizados, de modo diligente e exaustivo, estudos acerca de sua

---

3 ZELMO DENARI, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. p. 326.

4 Como no caso das fraudes bancárias, Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

5 Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO POR USUÁRIO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ESTAÇÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (REsp 1833722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2020, DJe 15/03/2021)

composição/uso, que, todavia, não foram suficientes evitar posterior nocividade ou acidentes de consumo, após determinado período de tempo, por forças do avanço da ciência e/ou da técnica. Portanto, quando da colocação no mercado, o produto se apresentava seguro, dentro das legítimas expectativas de segurança do consumidor (art. 12, §1º, CDC). O fabricante/fornecedor não teria como, naquele momento, tomar conhecimento da posterior lesividade, mesmo tendo exaurido as diligências em busca de segurança ao produto (que é o esperado daquele que insere um novo produto no mercado, para um sem número de pessoas dele fazer uso).

Tratar de tal teoria remete ao conhecido desastre da *talidomida*. Substância criada em 1953 e que, após diversos estudos, passou a ser utilizada como tratamento para insônia e enjoo de grávidas, no ano de 1961, em um congresso, surgiram estudos relacionando a utilização do fármaco pelas gestantes com crianças que nasciam com má-formação. Com o desenvolvimento de novos estudos e a partir de novas técnicas, confirmou-se o nexo de causalidade. No mesmo ano, a farmacêutica responsável pelo medicamento o retirou de circulação (MORO et al, 2017, p. 604). Sergio Cavalieri rememora o caso do antiolesterol MER-29, que provocou danos à visão de quase cinco mil pessoas, nos Estados Unidos, entre os anos de 1960 a 1962 (1999, p. 11). O assunto, porém, não se restringe à área dos medicamentos. Outro caso é o dos alimentos transgênicos, em relação aos quais ainda não se constatou nenhum evento lesivo diretamente vinculado à sua ingestão, o que, no entanto, não impede que, posteriormente, não possam vir a ser descobertas relações nesse sentido.

A teoria do risco do desenvolvimento passou, então, a ser analisada como forma de se excluir ou atenuar a responsabilidade do fornecedor, porquanto, de acordo com o conhecimento da época, era impossível prever danos para aquele produto em específico, que, posteriormente restou nocivo.

Isso em se considerando o fato de que o fornecedor, embora busque lucrar com a colocação do produto no mercado, caso esperasse o momento ideal para fazê-lo, em que a ciência e a técnica estivessem relativamente estabilizados, poderia restar impedido, afinal, são riscos que se submete a qualquer momento, pois a ciência e a tecnologia, felizmente, não param de avançar. Da mesma forma, os produtos, principalmente os medicamentos, auxiliam de grande modo os indivíduos a ter melhor qualidade de vida, sendo a questão do tempo outro fator que também pode ser prejudicial.

Caso o produto venha causar acidente de consumo, não sabido quando de sua elaboração e colocação no mercado, esse fato pode acabar por afetar incontável número de pessoas, considerando a rapidez de fabricação e velocidade com que são comercializados e distribuídos pelo mundo. Isto é, no caso de acidente de consumo, que muito provavelmente só se constataria a relação após certo número de pessoas restarem prejudicadas (considerando a preponderância de estudos quantitativos aos qualitativos), os prejuízos financeiros do fabricante seriam incontáveis. Se não foi prevista, pois não conhecida, nem sua característica ou a amplitude dos danos, quando da análise da viabilidade da produção do produto, não haveria como inserir os custos dessa possibilidade de dano na organização do fornecedor, no sentido de distribuir tal ônus por meio do preço a ser pago pelos consumidores, como geralmente se faz.

Acerca da responsabilidade civil em casos complexos desse jaez, necessário mencionar a legislação vanguardista acerca do tema, qual seja, a Diretiva 85/374 da Comunidade Econômica Europeia, de 25 de Julho de 1985. A normativa versa sobre a aproximação das disposições dos Estados-membros em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos e descreve, sobre a responsabilidade, em seu art. 7º, ‘e’, que o produtor não será responsável se provar que “o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do defeito”. Em seu art. 15º, abre uma exceção para qualquer estado membro poder derrogar a referida medida em sua legislação própria (COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA..., 1985, *online*). Atualmente, a Espanha restringe a aplicação da excludente em casos de medicamentos e alimentos; Portugal também adota essa mesma linha interpretativa,<sup>6</sup> nos mesmos moldes da Diretiva; e a Finlândia não admite a exclusão da responsabilidade (RELATÓRIO DA COMISSÃO..., 1999, *online*).

Nos termos utilizados pela legislação alienígena acima mencionada, para se determinar os riscos que seriam cognoscíveis, fala-se em *estado da arte* da ciência e da técnica, isto é, o estágio que elas se encontram no momento em que o produto foi lançado ao mercado, sendo a ciência aquela concernente “à reunião de fatos, teorias e métodos reunidos nos textos atuais” (KUHN, 1998, p. 20), e a técnica, a maneira de operacionalizar a alteração da realidade, que pode se dar, também, por meio da tecnologia (VARGAS, 2003, p. 179).

---

6 Cf. DL n.º 383/89, de 06 de Novembro, alterado por (DL n.º 131/2001, de 24/04).

Para incidência da excludente, nos casos da Diretiva, fala-se em conhecimentos científicos e técnicos, pois, havendo a alegação de possível relação do defeito com o dano, embora inexistindo meio prático de constatá-la, tal diligência não poderia ser fisicamente realizada pelo fornecedor.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2013, decidiu responsabilizar o prestador de serviços (hospital), pela realização de transfusão de sangue que resultou em transmissão de hepatite-C a determinado paciente, quando, à época do procedimento, a técnica ainda não permitia a triagem do vírus e, mesmo após reconhecido, não foi informado ao paciente.<sup>7</sup>

Por outro lado, tendo o fornecedor meio de acessar a técnica, mas não tendo de onde partir para fazê-lo (posto que os efeitos colaterais do medicamento, por exemplo, podem ser os mais diversos e peculiares possíveis), a constatação da relação de causalidade também resta prejudicada. É cediço, de todo modo, que todos os testes e estudos possíveis devem ser realizados pelo fabricante anteriormente à inserção do produto no mercado.

A propósito da matéria, João Calvão, mencionado por Eberlin (2007, p. 10), leciona que se deve analisar se aquele fabricante em específico poderia ter lançado mão de tal estudo ou técnica, mas se a comunidade científica já o fez, ou ao menos deu indícios das relações entre o produto e o dano. É o que ele chama de “objetividade da prova”. Não se analisa, portanto, capacidade financeira que possibilite a pesquisa ou mesmo quanto tempo de mercado a empresa/produtor tem. O critério é objetivo. Para excluir a responsabilidade, o fornecedor deve provar que lançou mão de tudo aquilo que estava ao alcance da comunidade científica, mas não foi suficiente.

Dessa feita, o fornecedor deve estar a par e caminhar com os avanços da ciência, técnica e tecnologia, o que repercutirá no âmbito do dever de reparar em caso de posterior hipótese de dano ao consumidor.

## **5 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E O CASO DO MEDICAMENTO *SIFROL*** **(REsp N° 1.774.372 – RS)**

---

7 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Apelação Cível n° 035040047215, Terceira Turma, Relatoria: Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, julgado em 30.04.2013.

No Brasil, o legislador consumerista não tratou especificamente acerca dos riscos do desenvolvimento como excludente de responsabilidade, o que faz com que a doutrina se divida acerca da sua admissibilidade.

Ao interpretar o art. 10, §1º, do CDC, Rui Stoco (2011, p. 4), na mesma esteira de Fernando Eberlin (2007, p. 18), menciona que a ausência de disciplina legal ocorreu de forma proposital, sendo dever do fornecedor informar, quando da cognição posterior dos riscos, mas não por eles ser responsabilizado.

James Marins (1993, p. 10) descreve que o risco do desenvolvimento não pode ser entendido como defeito juridicamente relevante para responsabilização do fornecedor, pois, da análise das hipóteses encartadas no art. 12, §1º, II e III, CDC, não se depreenderia a ocorrência de defeito, nos termos do art. 12, §3º, II, CDC. Assim, não haveria que se falar em defeito de informação, porque os riscos não eram conhecidos pelo fornecedor, tampouco de concepção, porque foi imaginado sem nenhuma falha, quanto mais de produção, já que tal característica afeta apenas alguns produtos, enquanto que no risco do desenvolvimento, todos os produtos são afetados (1993, p. 10).

De forma diametralmente oposta, Paulo de Tarso Sanseverino (2002, p. 319) considera clara a ocorrência da hipótese de defeito de concepção, motivo pelo qual a ausência de dispositivo legal específico demonstra o inequívoco intento do legislador em responsabilizar em casos desse jaez.

Falar em ausência de cognoscibilidade parece remeter à ideia de culpa, o que não é analisado dentro do espectro da responsabilidade objetiva (MARQUES; BESSA; BENJAMIN, 2016, p. 190). No entanto, não se pode olvidar que o CDC encampou a chamada teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que se propõe a prestar algum serviço ou fornecer algum produto no mercado de consumo, deve responder pelos danos por eles causados.

Feitas tais considerações sobre a interpretação doutrinária acerca da matéria, necessário dar um passo adiante e examinar a fundo o precedente que abordou a teoria do

risco do desenvolvimento, de forma expressa,<sup>8</sup> pela primeira vez, no Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se do caso de uma pessoa diagnosticada, em 1997, com doença de Parkinson, para cuja terapêutica passou a utilizar, por indicação médica, o fármaco denominado *Sifrol* (*pramipexol*), fabricado pelo laboratório Boehringer. A partir de 1999, recomendou-se que a paciente aumentasse progressivamente a dose. Contudo, no decorrer do tratamento, familiares notaram que a paciente começou a apresentar sério vício em jogos e passou a dilapidar seu milionário patrimônio em apostas. Ao ser informada pelos familiares sobre o estranho comportamento da paciente, a neurologista resolveu suspender a utilização do medicamento, o que fez com que cessasse o vício pelos jogos. A paciente até chegou a retornar às casas de aposta, mas não sentia mais vontade de jogar. Ou seja, o remédio, aparentemente, teria sido a causa do seu quadro de jogo patológico, assim classificado como doença, pela OMS, em 1993 (CID-10 F63.0).

Diante desse cenário, em novembro de 2004, a paciente resolveu ajuizar ação em face da farmacêutica, pugnando pela reparação dos danos morais e materiais e fixação de pensão em decorrência do afastamento do trabalho ocasionado pelo quadro vicioso despertado, por não ter sido informada acerca da possibilidade do efeito adverso.

Da sentença, colhe-se que quando a neurologista soube do descontrole da autora, constatou que a literatura estrangeira já associava o uso do *Sifrol* e o jogo patológico (TJRS, 2016, p. 02), no entanto, a bula nada mencionava a respeito, quando do início da utilização. Somente a partir do ano de 2005 é que a farmacêutica apresentou notificação da Anvisa para alteração da bula informando o possível efeito colateral do medicamento (TJRS, 2016, p. 14). Em contestação, a farmacêutica informou que realizou todos os testes disponíveis antes de lançar o produto no mercado, que a doença de Parkinson alterava as condições psicológicas da

---

8 Outro caso conhecido, que, todavia, não mencionou expressamente a teoria, foi o do antidepressivo Survector. Ementa-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMO DE SURVECTOR, MEDICAMENTO INICIALMENTE VENDIDO DE FORMA LIVRE EM FARMÁCIAS. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE SUA PRESCRIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO. RISCO DO PRODUTO AVALIADO POSTERIORMENTE, CULMINANDO COM A SUA PROIBIÇÃO EM DIVERSOS PAÍSES. RECORRENTE QUE INICIOU O CONSUMO DO MEDICAMENTO À ÉPOCA EM QUE SUA VENDA ERA LIVRE. DEPENDÊNCIA CONTRAÍDA, COM DIVERSAS RESTRIÇÕES EXPERIMENTADAS PELO PACIENTE. DANO MORAL RECONHECIDO. (REsp 971.845/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/12/2008)



paciente e que a autora teria combinado o *pramipexol* com outro composto, o que poderia ter contribuído para o quadro adverso (TJRS, 2016, p. 03).

Após 12 (doze) anos de tramitação, a demanda foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a mera ausência de informações na bula do fármaco, por si só, não teria o condão de gerar o dever de indenizar, pois seria necessário demonstrar que os danos efetivamente decorreram de algum fato relacionado à conduta da ré, ônus do qual a autora não teria se desincumbido (TJRS, 2016, p. 14). Mencionou-se ainda que a autora ingeria superdosagem do medicamento e em combinação com a substância *levedopa*, que, segundo a bula, poderia causar hiperestimulação dopaminérgica. Afastou-se, assim, o dever de indenizar, com fundamentado no art. 14, §3º, II, do CDC.<sup>9</sup>

Em grau de apelação, a 5ª Câmara Cível da Corte Estadual, sob relatoria do Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, reformou a sentença e julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais. Ao responsabilizar o laboratório, o julgado invocou, dentre outras, as regras do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 6º, III, do CDC, por conta da violação do dever de informar. Reconheceu, no entanto, a culpa concorrente da vítima, ante a ingestão concomitante de compostos e de superdosagem do medicamento, o que repercutiu no *quantum* indenizatório dos danos morais. O acórdão refere-se expressamente à teoria do “risco do desenvolvimento”, mas fundamenta o dever de reparar em precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não a menciona de forma explícita.<sup>10</sup> Apesar disso, constou do bojo do aresto (TJRS, 2017):

Note-se que não restou observado no caso em análise defeito do produto, uma vez que inexistente prova no sentido de que não se presta para o controle da doença de Parkinson. O cerne da discussão é o dever de informar eventual efeito colateral provocado pelo medicamento, cujas consequências são normais em razão de gravidade da enfermidade a ser tratada, riscos suportados pelo paciente se ciente destes.

Nesse ponto, é preciso discordar do acórdão quando cogita da inexistência de defeito. Sobre a conceituação de defeito, o art. 12, “caput” e §1º, descrevem que o produto é defeituoso quando “não apresenta a segurança que dele legitimamente se espera”, bem como em decorrência de informações não prestadas ou prestadas inadequadamente. No caso do

---

<sup>9</sup> Pensa-se ser adequada a utilização do art. 12, §3º, III, do CDC.

<sup>10</sup> Cf. nota nº 8.

famigerado medicamento, embora seja atividade de risco, como lembrado pelo próprio relator, não ha como concluir pela inexistência de defeito, pois o acidente de consumo ocorreu e o efeito colateral nem de longe era esperado/informado.

O caso era de aplicar a responsabilidade objetiva, assumida por aqueles que exercem atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, CC, não se tratando de analisar a culpa do agente, mas apenas a existência do dano e o nexo causal. Assim, o risco do desenvolvimento não poderia eximir o fornecedor do respectivo dever de reparar, nem mesmo de forma alternativa ao defeito de informação, conforme cogitado no acórdão, quando mencionou:

Assim, no caso em análise, embora o laboratório farmacêutico tenha violado o dever de informar eventuais efeitos colaterais do remédio ou, caso não tenha conhecimento deste, responda objetivamente pelo medicamento que coloca no mercado na rubrica risco do desenvolvimento, restou caracterizada a utilização equivocada do fármaco pela parte autora. [...] (TJRS, 2017, online).

A partir do momento em que o produto é colocado em circulação, como, no caso aqui debatido, o medicamento, já está apto a produzir danos, que só serão classificados como acidentes de consumo se a técnica e a ciência assim possibilitarem. Até esse momento, o fabricante não terá como prestar informações especificamente sobre aquele efeito. No entanto, a partir de quando tiver conhecimento da relação, deve, nos termos dos arts. 6º, III, 9º e 12, “caput”, do CDC, e, principalmente, do art. 10, §1º, publicizar a descoberta. Se não é capaz de elidir a responsabilidade objetiva pelo próprio risco do desenvolvimento, que já teria causado danos, anteriormente à ampla apresentação da informação qualificada, ao menos a medida pode repercutir no “quantum” indenizatório de eventual pretensão reparatória.

Prosseguindo no exame do julgado, segundo o relator, o nexo causal poderia ser excluído por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, enquanto que a culpa concorrente da vítima se prestaria a reduzir a responsabilidade do agente. De acordo com Tula Wesendonck (2019, p. 9), o Tribunal inovou ao mencionar a teoria do risco do desenvolvimento, porém, poderia ter ido além e baseado a sua fundamentação em dispositivo específico existente no Código Civil, qual seja, o art. 931, segundo o qual “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.” Outro aspecto lembrado pela referida autora diz respeito à

utilização do Código Civil, em vez do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de norma mais benéfica ao consumidor, pois não ensejaria o questionamento acerca da existência ou não de defeito, como acabou ocorrendo no julgado. A medida, para além de benéfica, encontra guarida na teoria do diálogo das fontes, encampada no art. 7º do CDC e referida por Claudia Lima Marques em suas obras (*apud* Wesendonck, 2019, p. 9).

Do caso em questão originou-se o Recurso Especial nº 1.774.372 – RS, de relatoria da Min. Nancy Andrichi, objeto desta pesquisa. O precedente, que foi julgado em 18 de maio de 2020, concluiu que o medicamento não manifestou a segurança que dele se esperava, pois não haveria informação expressa acerca dos riscos de seu uso, mormente o efeito adverso de jogo patológico, sendo típica ocorrência de fato do produto (BRASIL, 2020). Invocou-se, na oportunidade, o dever qualificado de informar, previsto no art. 9º do CDC, quando o produto possui risco inerente, como ocorre com os medicamentos. Os riscos inerentes, quando informados, não geram o dever de indenizar. Ocorre que, no caso concreto, a notificação à ANVISA para alteração da bula só foi protocolada em 2005, quando, no entanto, já haviam estudos com a substância na literatura estrangeira (MOLINA et al, 2000; DRIVER et al, 2003; FOX, 2003) cogitando da hipótese adversa constatada na paciente recorrente, o que configura defeito de informação, pois a farmacêutica não empreendeu esforços para dar publicidade à descoberta, não sendo o procedimento de alteração da bula suficiente para afastar o dever de reparar pelo defeito de informação.

Acerca do risco do desenvolvimento propriamente dito, o STJ classificou o fato como fortuito interno, de modo a não elidir a responsabilidade do fornecedor. Também entendeu pela constatação do risco do desenvolvimento como defeito de concepção, pois atrelado ao produto desde o imaginário do fabricante que idealizou o composto químico.

Diferentemente da Corte Estadual, não se adotou a orientação de ausência de defeito, pois, conforme demonstrado pelos elementos cognitivos dos autos, o medicamento gerou danos ainda que aparentasse segurança quando da inserção no mercado. Isso porque, conforme destacado pela relatora, com amparo na doutrina de Sergio Cavalieri (“*apud*” BRASIL, 2020, p. 32), o risco do desenvolvimento nada mais é do que espécie do gênero defeito de concepção. Portanto, o referido risco pode escancarar (a possibilidade, aqui, caracteriza o fortuito) o defeito já existente no medicamento.

Sobre o fortuito interno, relacionado à atividade exercida pelo fornecedor, Anderson Schreiber (2009, p. 64) explicita que

Por consistir em risco ligado à atividade do sujeito responsável, o fortuito interno tem sido considerado insuficiente para o afastamento da relação de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano, mesmo quando imprevisível e irresistível.

Para o autor, a teoria acerca do fortuito interno está mais relacionada ao juízo valorativo de quem deve suportar o ônus do dano, pois o fato, em si, embora inevitável, não pode ser suportado pela vítima. Essa é a razão pela qual o conceito de fortuito interno pode ser aplicável à responsabilidade objetiva, afinal, mesmo não tendo sido dado causa pelo responsável objetivamente, o risco não deve recair sobre a vítima (SCHREIBER, 2010, p. 38). Sergio Cavalieri é enfático ao realçar a injustiça de financiar o progresso às custas do consumidor individual, o que faria com que a socialização do risco, típica da responsabilidade objetiva, sofresse notável retrocesso (2014, p. 335).

Na hipótese do “leading case” aqui estudado, a farmacêutica, embora vise lucro, não pretendia, por certo, colocar no mercado produtos que possam vir a causar danos aos consumidores. Ao assim proceder, a indústria interessada o fez, em tese, para auxiliar a melhoria de vida e de saúde da população, que urge pela cura e tratamento de diversas doenças, assumindo, muitas vezes, a produção de efeitos (conhecidos), em prol da manutenção da vida.

Embora os efeitos colaterais sejam intrínsecos aos medicamentos (o que os caracteriza como produtos de risco inerente), alguns efeitos são de difícil detecção, como o jogo patológico mencionado. Por um lado, não se imaginava que o fármaco pudesse produzir esse efeito, o que só foi constatado posteriormente. Por outro, pelo que restou demonstrado no aresto, foram realizadas todas pesquisas e o fornecedor diligenciou de toda forma. Era efeito imprevisível e inevitável, o que caracteriza o caso fortuito. Porém, o consumidor não pode sofrer com exclusividade as consequências do desconhecimento do fornecedor, como de fato ocorreu, como, com a incidência do fortuito interno.

É como se realizasse análise *ex tunc*, partindo da pesquisa/estudo que descobriu a relação do medicamento com o dano, até a respectiva colocação no mercado. Assim, a partir da descoberta, um número menor de indivíduos será lesado, em vista do prévio conhecimento acerca dos possíveis efeitos adversos.

Retornando à análise do acórdão, o STJ enquadrando a relação dentro do Código de Defesa do Consumidor, afastando a utilização dos dispositivos do Código Civil, seja do art. 927, parágrafo único, que versa sobre a atividade de risco de modo geral, seja do art. 931, que trata da responsabilidade pela colocação de produtos em circulação. O tribunal de origem, como visto, havia invocado a responsabilidade objetiva pelo exercício de atividade de risco mediante aplicação da cláusula geral da responsabilidade civil (art. 927, parágrafo único, do CC), não mencionando a ocorrência de fortuito interno.

Essa mudança de subsunção legal afetou, principalmente, a questão atinente à culpa concorrente da vítima. Apesar de a cláusula geral ter sido benéfica para extirpar a discussão sobre a existência, ou não, de defeito, o TJRS valeu-se da aplicação da culpa concorrente, na forma prevista no art. 945 do CC, em decorrência da superdosagem ou da concomitância de remédios pela vítima.<sup>11</sup> Já o STJ, por não haver excludente nesse sentido no CDC, e considerando a hipossuficiência técnica da parte, que apenas seguiu recomendação médica, somado à atuação predominante do fornecedor, afastou a hipótese de concorrência de culpas, a fim de acolher quase que na íntegra os pedidos formulados pela parte autora, inclusive majorando a indenização fixada a título de danos morais.

A doutrina diverge acerca da possibilidade da culpa concorrente do consumidor na relação de consumo. Rizzato Nunes (2018, p. 225) descreve que somente a culpa exclusiva do consumidor retira a responsabilidade *integral* do fabricante; Sergio Cavalieri, por sua vez, entende ser possível a participação da vítima na produção do resultado, não tratando-se propriamente de culpa, mas de concausa (2014, p. 329), apta reduzir o *quantum debeatur* indenizatório (NEVES; TARTUCE; 2017, p. 135). A discussão, embora interessante, não tomou parte do debate do Superior Tribunal quando da determinação da reparação, que simplesmente mencionou não estar caracterizada a hipótese de culpa concorrente.

Em encerramento, assim, vislumbra-se a relevância do referido *decisum* para o estudo da teoria em comento, considerando o silêncio do legislador acerca do tema, que poderia, como bem leciona o Min. Paulo de Tarso Sanseverino (2002, p. 320) ter se posicionado expressamente acerca dessa “importantíssima” questão, de forma, a nosso olhar, a excluir a possibilidade de incidência da excludente.

---

<sup>11</sup> “Desta forma, fica claro que os fatos alegados podem decorrer da interação medicamentosa a que esteve submetida a autora”.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que foi exposto, conclui-se que, a despeito de toda inovação que instaurou na ordem jurídica brasileira, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e, assim, assegurando o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, o CDC não fez nenhuma ressalva, ao menos de forma expressa, quanto aos riscos do desenvolvimento. Cabe, então, ao aplicador do direito realizar a interpretação que mais se coadune com a defesa do consumidor, *ratio* do microsistema consumerista.

A doutrina, também em seu papel de intérprete do Direito, curvou-se, ainda que parcialmente, pela possibilidade da ausência de previsão legal expressa ser tomada como causa excludente da responsabilidade, acrescentando, nessa lógica, que talvez maior segurança jurídica fosse entregue ao jurisdicionado se o tema fosse regulamentado legalmente.

Não há como negar que a responsabilidade objetiva do fornecedor, bem como toda a principiologia que circunda a proteção do consumidor, caracterizado pela vulnerabilidade e pela hipossuficiência técnica, induzem à possibilidade de responsabilização do fornecedor em casos envolvendo o risco do desenvolvimento, o que já vinha sendo aplicado pelos tribunais, mas sob a roupagem da responsabilidade puramente objetiva.

O julgamento do REsp nº 1.774.372, portanto, representa um grande avanço para o estudo da teoria do risco do desenvolvimento, pois, ainda que inexista previsão na legislação infraconstitucional específica sobre o assunto, foi a primeira vez que a Corte a mencionou expressamente, agregando relevantes argumentos ao debate sobre a possibilidade de sua invocação enquanto causa excludente da responsabilidade em casos de medicamentos, assunto que provavelmente retornará à pauta da Corte, ante o início do período de imunização contra a Covid-19 e das incertezas que permeiam a questão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrick. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34. 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.774.372**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201802726913](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802726913). Acesso em 23 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CAVALIERI, Sergio. Responsabilidade Civil por Danos Causados por Remédios. **Revista da EMERJ**, v.2, n.8, 1999.

COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Directiva do Conselho de 25 de março de 1985**. 85/374. Jornal oficial das comunidades europeias. Nº L. 210, 29.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DRIVER-DUNCKLEY, E. et al. Pathological gambling associated with dopamine agonist therapy in Parkinson's disease. 12.08.2003. **National Library of Medicine**. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12913220/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Responsabilidade dos fornecedores pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento: análise sob a ótica dos princípios gerais da atividade econômica. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 64/2007. p. 9 – 42. Out – Dez. Revista dos Tribunais online, 2007.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. ver., atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2018.

FOX, Maggie. Parkinson's drug can trigger gambling. 12.08.2003. **Reuters**. Disponível em: [https://www.abc.net.au/science/news/health/HealthRepublish\\_922460.htm](https://www.abc.net.au/science/news/health/HealthRepublish_922460.htm) . Acesso em: 22 mar. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**: Direito material e processo coletivo. 12. ed. rev. atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira; Revisão: Alice Kyoto Miyashiro; Produção: Ricardo W. Neves e Adriana Garcia. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

MOLINA, J.A. et al. Pathologic gambling in Parkinson's disease: a behavioral manifestation of pharmacologic treatment? 15.09.2000. **National Library of Medicine**. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11009192>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MORO, Adriana; Invernizzi, Noela. A tragédia da talidomida: a luta pelos direitos das vítimas e por melhor regulação de medicamentos. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.24, n.3, jul.-set. 2017, p. 603- 622.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito material e processual. 6. ed. rev. atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RELATÓRIO Da Comissão Ao Parlamento, Ao Conselho E Ao Comité Económico E Social Europeu. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX:52011DC0547>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. Flexibilização do nexos causal em relações de consumo. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Temas de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, James Marins de. Risco De Desenvolvimento E Tipologia Das Imperfeições Dos Produtos. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 6/1993. p. 118 – 133, Revista dos Tribunais online, 1993.

STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento. **Revista dos Tribunais**. vol. 855/2007. p. 46 – 53. Jan. 2007. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor. vol. 5. p. 255 – 276. Abr. 2011, Revista dos Tribunais online.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, Terceira Turma, **Apelação Cível nº 035040047215**, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/83860405/tj-es-10-05-2013-pg-77>. Acesso em 23 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. **Autos nº 5432831-16.2005.8.21.0001**. Julgado por: Dr. Sandro Silva Sanchotene, 11 de julho de 2016. [2016]. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/deciso/es/sentenca?codComarca=1&numeroProcesso=10505432831&perfil=0>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70072537491**. Relatoria: Jorge Luiz Lopes do Canto, 30 de agosto de 2017. [2017] Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70072537491&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70072537491&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 23 mar. 2021.

VARGAS, Milton. Técnica, Tecnologia e Ciência. **Revista Educação & Tecnologia**. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/tecnica-tecnologia-e-ciencia-i/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

WESENDONCK, Tula, a responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento do medicamento sifrol. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 123/2019, p. 161 – 183. Maio – Jun. 2019, Revista dos Tribunais online, 2019.